

- g) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos haitianos envolvidos no Pro-
- h) tomar as providências necessárias para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham

Artigo IV

ISSN 1677-7042

- 1. Durante a implementação e execução do Projeto, a gestão da infraestrutura e dos demais bens a ela anexados, quer de natureza móvel ou imóvel, doravante designados em conjunto "infraestrutura", será exercida de forma compartilhada por intermédio de um Comitê
- 2. A gestão compartilhada visa garantir a boa execução e o monitoramento das atividades previstas conforme o Plano de Trabalho estabelecido no documento de Projeto.
- 3. O Comitê de Gestão será composto por 6 (seis) membros que serão designados pelas Partes da seguinte forma:
- a) o Governo da República Federativa do Brasil, a ABC/MRE, o MDS, o MDA e a CONAB serão, respectivamente, representados pelo Embaixador do Brasil em Porto Príncipe, Haiti, e um responsável pela execução no terreno;
- b) o Governo da República do Haiti será representado pelos Ministros da Agricultura, dos Recursos Naturais e do Desenvolvimento Rural (MARNDR), dos Assuntos Sociais e do Trabalho (MAST), da Educação Nacional e da Formação Profissional (MENFP), pelo responsável pelo Comitê Diretivo e pelo Coordenador Nacional responsável pela execução no terreno.

Artigo V

Durante a execução das atividades previstas no documento de Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos oriundos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Haiti.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

- 1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os respectivos produtos derivados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

Artigo IX

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos pelo Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publi-

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo entre as Partes, pela via diplomática.

Artigo XII

Oualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A desconstituição produzirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do Projeto, salvo decisão em contrário das Partes.

Artigo XIII

- 1. Qualquer controvérsia relativa à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes.
- 2. Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti.

Feito em Porto Príncipe, em 25 de fevereiro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

25 de fevereiro de 2010 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Patrus Ananias

Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI

Jonas GUE

Ministro da Agricultura, dos Recursos Naturais e do Desenvolvimento Rural

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "MODERNIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CENTRO-PILOTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL BRASIL- HAITI"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Haiti (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, firmado em Brasília, em 15 de

Considerando a importância dada à formação profissional no processo de desenvolvimento do Haiti e na cooperação técnica entre ambos os países, consubstanciada no Acordo de Cooperação Técnica no Setor Éducacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, firmado em Brasília, em 28 de maio de 2008: e

Considerando o interesse mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Modernização e Fortalecimento do Centro-Piloto de Formação Profissional Brasil-Haiti" (doravante denominado "Projeto"), cujos objetivos são:
- a) implantar um Centro de Referência em Educação Profissional em Porto Príncipe, à luz das demandas de fortalecimento do Instituto Nacional de Formação Profissional (INFP/MENFP) e de consolidação da aprendizagem na área de comércio e serviços no
- b) preparar equipe de instrutores para cursos de aprendizagem na área industrial e também uma equipe de gestores para atuação no Centro de Referência; e
- c) elaborar e desenvolver programas-piloto de formação profissional
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados esperados no âmbito do presente Ajuste Complementar e o respectivo orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Haiti designa:
- a) o Ministério da Educação Nacional e Formação Profissional (MENFP) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Instituto Nacional da Formação Profissional, do Ministério da Educação Nacional e da Formação Profissional (INFP/MENFP), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) coordenar e supervisionar a execução do presente Projeto;
- b) participar do Comitê de Gestão Compartilhada, conforme Artigo IV;
- c) garantir as contribuições financeiras, conforme cronograma de desembolsos constante do Plano de Trabalho respectivo;
- d) definir, em conjunto com a instituição executora, os Termos de Referência e as especificações técnicas de bens e serviços que serão adquiridos para o desenvolvimento dos trabalhos, uma vez cumpridos os devidos pré-requisitos;
- e) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação do Projeto, quando houver necessidade de modificações e ajustes necessários ao bom andamento dos trabalhos; e

f) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução com vistas a garantir o acompanhamento e a avaliação do desempenho de suas atribuições.

- 2. Ao Governo da República do Haiti cabe:
- a) executar o presente Projeto;
- b) participar do Comitê de Gestão Compartilhada, conforme Artigo IV;
- c) designar docentes haitianos para receber a capacitação do SENAI:
- d) disponibilizar as instalações e a infraestrutura do Centro-Piloto do INFP em Varreux, Porto Príncipe, para fins do Projeto;
- e) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro:
- f) responsabilizar-se pelo fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto;
- g) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos haitianos envolvidos no Pro-
- h) tomar as providências necessárias para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham

Artigo IV

- 1. Durante a implementação e execução do Projeto, a gestão da infraestrutura e dos demais bens a ela anexados, quer de natureza móvel ou imóvel, doravante designados em conjunto "infraestrutura", será exercida de forma compartilhada por intermédio de um Comitê de Gestão.
- 2. A gestão compartilhada visa garantir a boa execução e o monitoramento das atividades previstas conforme o Plano de Trabalho estabelecido no documento de Projeto.